



**REFORMA DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Afastamento do ativismo
judicial na inclusão do produtor rural pessoa física**

*REFORM OF THE BANKRUPTCY LAW: Moving away from judicial activism in the
inclusion of the individual rural producer*

Ewerton Ricardo Messias

Doutor em Direito pela Universidade de Marília - UNIMAR (2019). Mestre em Direito pela Universidade de Marília - UNIMAR (2014). Mestre em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública pelo Centro de Altos Estudos de Segurança - Cel PM Nelson Freire Terra. Especialista em Direito e Gestão Ambiental pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais de Garça - FAEG (2010). Graduado em Direito pela Faculdade Eduvale Avaré. É Professor Convidado no Programa de Doutorado e Mestrado em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE. É Professor nos cursos de graduação em Direito e Administração da Universidade de Marília - UNIMAR (Licenciado).

André Luís Cateli Rosa

Doutor em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR (2020); Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM (2007); Especialista em Liderança e Coaching para Gestão de Pessoas (2016); Professor dos Cursos de Administração, Ciências Contábeis e Engenharia Civil do Centro Universitário das Faculdades Integradas de Ourinhos - UNIFIO. Professor de Pós-Graduação Lato Sensu.

Resumo

O objetivo do presente artigo é analisar a inclusão do produtor rural pessoa física, por meio da Lei Federal nº 14.112/2020, no público-alvo daqueles que podem se beneficiar do instituto da Recuperação Judicial de Empresas, fazendo um contraponto em relação ao cenário anterior, em que a possibilidade vinha sendo reconhecida sem qualquer limitação pelo Poder Judiciário. A realização da pesquisa se deu com a utilização dos métodos de abordagem dialético e dedutivo, valendo-se da análise econômica do Direito como sistema de referência, visando à uma abordagem relacional. Por fim, diante do referencial adotado, foi possível antever que a

novel legislação é capaz de proporcionar um cenário social mais eficiente, corrigindo aquele posto de maneira inconsequente pelo Poder Judiciário.

Palavras-chave: Ativismo judicial. Eficiência. Empresas. Produtor rural pessoa física. Recuperação Judicial.

Abstract

The purpose of this article is to analyze the inclusion of the individual rural producer, by means of Federal Law No. 14,112/2020, in the target audience of those who may benefit from the Judicial Recovery of Companies institute, making a counterpoint in relation to the previous scenario, in which the possibility was being recognized without any limitation by the Judiciary. The research was carried out with the use of dialectical and deductive methods, using the economic analysis of Law as a reference system, aiming at a relational approach. Finally, in view of the adopted framework, it was possible to foresee that the new legislation is capable of providing a more efficient social scenario, correcting that post inconsequently by the Judiciary.

Key-words: Judicial activism. Efficiency. Companies. Individual Rural Producer. Judicial Recovery.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O instituto da Recuperação Judicial de Empresas, regulamentado no Brasil por meio da Lei Federal nº 11.101/05, não apresentava em seu texto a possibilidade de o produtor rural pessoa física usufruir de seus benefícios.

Com a falta de regulamentação, após provocação de produtores rurais pessoas físicas, o Poder Judiciário passou a reconhecer e estender os benefícios da Recuperação Judicial de Empresas também a eles.

Esse reconhecimento não preconizava limites, de forma que por meio da utilização do instituto da Recuperação Judicial, os produtores rurais pessoas físicas estavam conseguindo, com aval do Poder Judiciário, a declaração de verdadeiras “moratórias” em relação a todas as suas dívidas perante as instituições financeiras.

Diante disso, a Lei Federal nº 14.112/2020, que introduziu várias inovações ao instituto da Recuperação Judicial de Empresas, passou também a regulamentar a questão.

É nesse contexto que o presente artigo possui por objetivo analisar os possíveis impactos sociais que estavam sendo criados pelo Poder Judiciário ao estender as benesses da Recuperação Judicial de Empresas aos produtores rurais pessoas físicas, bem como analisar como se desenvolverá esse cenário após a regulamentação da questão por meio da novel legislação.

Para tanto, a presente pesquisa aborda os fundamentos do instituto da Recuperação Judicial de Empresas e suas principais características, apresentando como a questão da utilização do instituto por produtores rurais pessoas físicas vinha sendo tratada pelo Poder Judiciário e a respectiva recente evolução legislativa, tecendo breves considerações a respeito da análise econômica do Direito, utilizada como matriz epistemológica para indicar o possível resultado da recente inserção legislativa diante do atual contexto social brasileiro, levando-se em consideração a eficiência, que ora se resume à melhor distribuição de recursos para a sociedade.

A realização da pesquisa se deu com a utilização dos métodos de abordagem dialético e dedutivo, valendo-se da análise econômica do Direito¹ como sistema de referência, visando à uma abordagem relacional.

No que se refere ao método de procedimento, na presente pesquisa foi utilizado o método bibliográfico, com a realização de pesquisas em jurisprudências, revistas científicas e sites especializados sobre o tema.

2. APONTAMENTOS A RESPEITO DOS OBJETIVOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS E SUA FUNÇÃO SOCIAL

O instituto da Recuperação Judicial de Empresas é tratado no Brasil por meio da Lei Federal nº 11.101/2005, com recentes inovações trazidas por meio da Lei Federal nº 14.112/2020.

O objetivo do instituto jurídico é tratado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, ao estabelecer que:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (BRASIL, 2005, n.p.).

¹ “A análise econômica do direito, como atualmente existe não só nos Estados Unidos mas também na Europa, que tem a sua própria associação de direito e economia florescente, tem aspectos positivos (que é descritivo) e aspectos normativos. Ela tenta explicar e prever o comportamento dos participantes e nas pessoas reguladas pela lei. Ela também tenta melhorar a aplicação da lei por chamar a atenção para aspectos em que as leis existentes ou propostas têm consequências não intencionais ou indesejáveis, quer sobre a eficiência econômica ou a distribuição do rendimento e da riqueza, ou outros valores. Ela não é uma simples empresa de marfim, pelo menos nos Estados Unidos, onde o movimento de direito e economia é entendido por ter influenciado a reforma jurídica num certo número de áreas importantes. [...] Análise econômica do direito é geralmente considerada o desenvolvimento mais significativo no pensamento jurídico nos Estados Unidos desde o desaparecimento do realismo jurídico há meio século” (POSNER, 1998, p. 2, tradução nossa).

Conforme ensinamentos de Lobo (2007, p. 119-120) há uma ética social no instituto, que visa assegurar os direitos dos envolvidos no processo:

É o instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade, que visa sanear o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho humano, assegurar a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e impulsionar a economia creditícia mediante a apresentação, nos autos da ação de recuperação judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento, o qual, aprovado pelos credores, expressa ou tacitamente, e homologado pelo juízo, implica novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga a todos os credores a ela sujeitos, inclusive os ausentes, os dissidentes e os que se abstiveram de participar das deliberações da assembleia geral.

Analisando o texto legal, verifica-se que o seu maior objetivo é manter a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica. Diante disso, deve-se levar em consideração que, não obstante os participantes diretos de um processo de recuperação judicial sejam delimitados nominalmente por ele, o seu resultado deve levar em consideração não apenas estes, mas também seus impactos para toda a sociedade e seus efeitos para a atividade econômica em nível nacional.

Em outras palavras, não pode o processo preservar uma única árvore e se esquecer de olhar para o restante da floresta que está em chamas, haja vista que logo o fogo também tomará aquela árvore isolada, que foi protegida com recursos que deveriam ter sido destinados para a proteção de toda a floresta.

O processo de recuperação judicial de empresas deve então levar em consideração a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, em um cenário de sustentabilidade, ou seja, considerando uma visão de longo prazo sobre os efeitos dele resultantes, fazendo juízo a respeito de possíveis externalidades negativas que podem afetar o restante da sociedade silenciosa que não teve a oportunidade de participar diretamente dele.

De acordo com Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira, as externalidades relacionam-se com a Economia. Diante da ocorrência de externalidade, o sistema jurídico recebe as informações dela decorrentes e “[...] as processa em sua linguagem própria, característica da normatividade jurídica”. Assim, como afirma o autor, “a externalidade é evento no mundo econômico que ingressa no Direito como proposição que irá compor determinado fato jurídico ou sentido de

norma [...]” (SILVEIRA, 2014, p. 64).

Externalidades são os efeitos sociais, econômicos e ambientais indiretamente causados pela ação de um agente que de alguma forma participa desse contexto, ou seja, ocorre quando o bem-estar de uma determinada pessoa é afetado em função de decisões tomadas por outra(s) pessoa(s).

A questão das externalidades tem sido estudada de forma multidisciplinar, cada área ressaltando seus próprios interesses e analisando o problema com uma ótica distinta (CATELI ROSA; CARMO, 2019, p. 91).

As externalidades revelam-se no impacto de uma decisão sobre aqueles que não participaram dela. Elas podem ser positivas ou negativas, ou seja, podem gerar benefícios ou malefícios à sociedade. É por tal motivo que Ana Maria Nusdeo (2012, p.19) as define como “[...] custos ou benefícios cujos ônus ou vantagens recaem sobre terceiros, não participantes de uma relação de mercado”.

Ou seja, externalidades negativas são aquelas que causam um custo para um terceiro, que não participou do processo decisório do qual resultaram tais externalidades.

Um exemplo é “[...] o desmatamento de florestas nativas e a ocupação ilegal de áreas de preservação permanente, revelam-se como externalidades negativas, pois, são efeitos colaterais, oriundas de atividades econômicas, que refletem sobre a coletividade” (MESSIAS; SOUZA, 2017, p. 536).

Podem-se mencionar também, como exemplos, o caso de uma fábrica que produz fumaça que é prejudicial para a vizinhança; uma indústria que despeja seus resíduos líquidos poluentes em um rio, de onde os pescadores retiram os peixes para sobreviver; a desvalorização imobiliária decorrente da poluição sonora de que são vítimas as famílias que residem perto de grandes avenidas e viadutos etc.

Ou seja, perdas em função de um malefício sofrido por pessoas sem serem compensadas, tudo em função de atividades de outros indivíduos cujos atos não se comunicam diretamente com esses que perdem.

É nesse contexto que a inclusão do produtor rural pessoa física no rol dos qualificados para usufruir do instituto da recuperação judicial de empresas será avaliada, levando-se em consideração como a questão estava sendo tratada pelos tribunais superiores e como deve passar a ser tratada a partir da Lei. 14.112/2020, ponderando-se as externalidades e a almejada função social.

3. CENÁRIO ANTERIOR: INCLUSÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA PELO PODER JUDICIÁRIO

Diante da ausência de previsão legislativa expressa a respeito da possibilidade de o produtor rural pessoa física se valer do instituto da recuperação judicial de empresas, o Poder Judiciário, em claro ativismo judicial², construiu entendimento jurisprudencial admitindo tal possibilidade.

Por meio de Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n. 1.800.032-MT, publicado no início de 2020, firmou-se o entendimento de que faz juz à recuperação judicial de empresas, o produtor rural pessoa física, desde que comprove o exercício regular de suas atividades nos últimos 2 anos e solicite o seu registro na junta comercial, nos termos do art. 971 do Código Civil³. O Acórdão em questão inovou a respeito do assunto, cristalizando-se com o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.

2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes".

3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição

² Conforme ensinam Valter Moura do Carmo e Ewerton Ricardo Messias (2017, p. 198): "No ativismo judicial, o intérprete do Direito, ao analisar a tese jurídica ou o plano fático em que se desenvolve a lide, extrapola a esfera do contexto normativo, de forma a impor sua posição interpretativa da norma, fazendo prevalecer sua vontade subjetiva sobre o objeto normativo, em detrimento da interpretação dada por outro Poder constituído, ultrapassando, então, os limites do sistema positivado". Portanto, de acordo com Jéssica Ramos Saboia e Nestor Eduardo Araruna Santiago (2018, p. 60), "[...] um juiz pratica ativismo sempre que, relegando o jurídico a um segundo plano, decide com base em suas predisposições políticas, econômicas, religiosas e/ou morais".

³ Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro (BRASIL, 2002, n.p.).

regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, *ex nunc*, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário.

4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.

5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.

6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes.

(BRASIL, STJ, 2020, p. 1-2)

Verifica-se que ao regulamentar o assunto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) permitiu aos produtores rurais pessoas físicas utilizar do instituto da recuperação judicial de empresas no dia seguinte ao seu registro na junta comercial.

Ponto que merece bastante atenção é o reconhecimento de que os efeitos desse registro se operam *ex-tunc*, de forma que poderia o produtor rural incluir todas as suas dívidas, vencidas ou vincendas, mesmo que contraídas anteriormente ao registro ou ao pedido de recuperação judicial.

Outrossim, não foi ponderado a respeito da origem da dívida, de forma que poderiam os produtores rurais incluírem em seu pedido de recuperação judicial todas as suas dívidas, inclusive aquelas de cunho pessoal, que nada se relacionam com sua atividade rural, salvo aquelas expressamente não permitidas por força do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005⁴.

Créditos tomados junto a instituições financeiras por meio das mais diversas linhas de crédito pessoais, desde Crédito Direto ao Consumidor até os contratos de abertura de crédito do tipo cheque especial, passaram a integrar o plano de

⁴ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...] § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (BRASIL, 2005, n.p.).

recuperação judicial desses produtores rurais pessoas físicas.

Passou-se a ter um desequilíbrio na relação de crédito a partir da referida inovação jurisprudencial, haja vista que quando de sua concessão o cenário e os riscos a serem avaliados eram totalmente diversos, não sendo cogitado nem de longe que referidos valores poderiam ser objeto de recuperação judicial, sendo assim possível o pagamento com a incidência de rebates e atribuição de prazos de carência, mesmo sem a anuência da casa bancária e demais credores, por meio da concretização de *cram down*⁵.

Entretanto, felizmente, criando-se novamente um cenário de previsibilidade e estabilidade, o que é importante para os negócios econômicos, a Lei nº 14.112/2020 tratou de regulamentar a questão da recuperação judicial do produtor rural pessoa física, afastando as inconsequentes inovações introduzidas por meio do ativismo judicial a respeito do tema, que em momento algum vislumbraram os seus reflexos sociais.

4. CENÁRIO ATUAL: REGULAMENTAÇÃO DA QUESTÃO POR MEIO DA LEI Nº 14.112/2020

A novel Lei nº 14.112/2020 tratou expressamente da inclusão do produtor rural pessoa física dentre aqueles que podem se valer do uso do instituto da recuperação judicial de empresas, e assim o fez em seu artigo 48, § 2º e § 3º, com importante apontamento no art. 49, § 6º.

Regulamentou-se, assim, a possibilidade de o produtor rural pessoa física requerer recuperação judicial, colocando como condição a comprovação do exercício regular da atividade pelo período de pelo menos 2 anos, que deve ser feita com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço

⁵ O art. 58, §1º e incisos, da Lei nº 11.101/2005 (BRASIL, 2005, n.p.), estipula determinadas condições que, se atendidas, mesmo diante da rejeição do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores, facultam ao juiz a concessão da recuperação judicial. São elas: (i) o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes (ii) a aprovação do plano em todas as classes de credores votantes, menos uma, (iii) o voto favorável de mais de um 1/3 (um terço) dos credores da classe em que o plano foi rejeitado e (iv) a equivalência do tratamento entre todos os credores da classe em que o plano foi rejeitado. A concessão da recuperação judicial sob essa modalidade foi inspirada no instituto previsto na *Section 1129 (b) do Chapter 11 do Bankruptcy Code* norte-americano, popularmente referido como “*cram down*” (goela abaixo).

patrimonial, admitindo-se ainda a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF, desde que todos tenham sido entregues tempestivamente.

Em complemento a isso, o art. 49, § 6º estabeleceu expressamente que, na recuperação judicial de pessoa física, “[...] somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural” e estejam discriminados nos documentos utilizados para comprovar o exercício regular da atividade, nos termos do art. 48, § 2º e § 3º.

Verifica-se, assim, que a nova legislação passou a reequilibrar as condições havidas no momento da celebração dos pactos privados entre, principalmente, as casas bancárias e os produtores rurais pessoas físicas, proporcionando, doravante, um cenário de maior estabilidade jurídica e previsibilidade.

Isso porque disciplinou a questão, fazendo menção expressa à possibilidade do pedido de recuperação judicial do produtor rural pessoa física, mas agora com requisitos definidos.

Estendeu a tutela da lei apenas àqueles produtores rurais que estão com suas atividades em dia, devidamente escrituradas, o que por si só já representa um ganho social, ocultando falhas de mercado que levavam a incentivos negativos para que produtores rurais não permanecessem em situação regular perante o fisco.

No mais, delimitou os créditos a serem abrangidos pelo processo de recuperação judicial, estabelecendo como elegíveis apenas aqueles que decorram exclusivamente da atividade rural, devendo ainda serem comprovados por meio de seus documentos contábeis.

Essa disposição proporciona previsibilidade aos credores, haja vista que poderão antever, por meio de análise dos livros contábeis, quais os créditos poderão ser passíveis de recuperação judicial, impedindo assim o desvirtuamento do instituto para blindagem de dívidas pessoais que não se relacionam com a atividade rural.

Essa previsibilidade que proporciona segurança jurídica e impede ações oportunistas por parte de alguns produtores rurais, passa a ocasionar reflexos sociais importantíssimos para os demais produtores rurais que mantêm seus negócios de maneira correta, bem como para toda a sociedade que não se utiliza do instituto da recuperação judicial de empresas, conforme será demonstrado.

5. A PERTINENTE INTERVENÇÃO LEGISLATIVA PARA CORRIGIR O CENÁRIO DELETÉRIO CRIADO PELO PODER JUDICIÁRIO

Prima facie, a imposição aos credores, pelo Poder Judiciário, da recuperação judicial do produtor rural pessoa física, da forma como vinha acontecendo, pode aparentar representar perdas apenas para grandes credores, como as casas bancárias, o que poderia, também aparentemente, não ser tão grave, diante do poderio econômico que lhes é peculiar.

Entretanto, o Direito não pode ser utilizado como um fim em si mesmo, como preconizava Hans Kelsen em sua Teoria Pura (AGOSTINI, 2007, p. 10), e nem tampouco deve ser aplicado levando-se em consideração unicamente as partes diretamente envolvidas na demanda, devendo também levar em consideração os demais sistemas sociais, bem como a maioria silenciosa da população que não recorreu ao Poder Judiciário para expressar a sua condição em relação à demanda.

O próprio ordenamento positivo brasileiro impõe ao juiz que, no momento de aplicação da lei, deve atender “[...] aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”⁶.

Ante as peculiaridades do caso concreto, é imprescindível analisar o direito postulado sob o viés econômico, o qual, considera as instituições legais não como exógenas ao sistema econômico, mas como variáveis pertencentes a ele e analisa os efeitos de mudanças em uma ou mais destas variáveis sobre elementos do sistema. Essa aproximação é pleiteada não apenas para regras legais com óbvias conexões com a realidade econômica, como Direito da Concorrência, Regulação Industrial, Direito do Trabalho e Direito Tributário, mas também para todas as áreas do Direito, em particular o Direito de Propriedade, Contratos, Responsabilidade Civil e Penal (PORTO, 2014, p. 11).

Diante dessa perspectiva, a perda de recursos/esforços representa um custo social, o que é indesejável sob qualquer perspectiva, de forma que a utilização do Direito na produção e aplicação de normas deve visar o alcance do melhor resultado econômico com o mínimo de erros ou perdas, o que resultará na obtenção de melhor rendimento e alcance dos objetivos de maneira mais produtiva, tornando nítida a necessidade de se considerar a relação existente entre Direito e Economia (MESSIAS; CATELI, 2020, p. 74).

Assim, essa Análise Econômica do Direito tem por base os métodos da

⁶ Artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) (BRASIL, 2002, n.p.).

teoria microeconômica. Os agentes econômicos comparam os benefícios e os custos das diferentes alternativas antes de tomar uma decisão, seja ela de natureza estritamente econômica, seja ela de natureza social ou cultural. Estes custos e benefícios são avaliados segundo as preferências dos agentes e o conjunto de informação disponível no momento da avaliação. Esta análise de custo-benefício é consequencialista porque leva em conta o que vai acontecer (em termos probabilísticos) depois de tomada a decisão, e não as causas que levaram à necessidade de tomar uma decisão. Os agentes econômicos preocupam-se com o futuro e não com o passado (PORTO, 2014, p. 12).

É nesse sentido que se denota a importância de que as decisões judiciais devem buscar o que é melhor para a sociedade, haja vista que esta é a função social do processo. Nesse sentido Messias e Cateli (2019, p. 137) esclarecem que:

Ao se depararem com os casos concretos, os magistrados podem utilizar das mais variadas técnicas de hermenêutica para aplicar a lei, o que levará a inúmeras possibilidades. Uma vez levantadas as possibilidades diante das várias interpretações possíveis, o magistrado fará exercícios de prognose, a fim de ponderar, dentre as possibilidades, qual delas proporcionará o melhor resultado para a sociedade, levando em consideração o aspecto material da regra-matriz, ou seja, obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Esse é também o entendimento de Luciano Benetti Timm (2018, p. 37):

O árbitro ou juiz deverão também ainda ponderar reflexos econômicos de sua decisão. Às vezes, favorecer uma das partes no processo poderá trazer sérios problemas em cadeia, para aquela maioria silenciosa que está cumprindo seus contratos e que não ingressou em juízo – como sabemos, aliás, após experiências das ações revisionais.

Do exposto, pode-se alinhar, por meio de exercícios de prognose, que o reconhecimento da possibilidade de incluir o produtor rural pessoa física pelo Poder Judiciário, sem impor limites, como vinha acontecendo, estava levando a um resultado indesejável, com consequente custo social.

Isso porque, primeiramente, ao decidir dessa maneira, o Judiciário indica para a sociedade que existe essa possibilidade de intervenção judicial nos processos recuperacionais, para inclusão sem limites dos produtores rurais pessoa física, de forma a criar uma estrutura de incentivos para o ajuizamento de muitas outras demandas, questionando casos análogos, elevando assim o custo para o

próprio Poder Judiciário.

No mais, levando-se também em conta os fundamentos do instituto da própria Recuperação Judicial de empresas no Brasil (a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, com o fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores), há que se considerar que, quando da destinação de valores a crédito aos produtores rurais, a casa bancária leva em consideração a legislação vigente para o cálculo de seu *spread*, ou seja, sobretudo da taxa de juros aplicada.

Nesse sentido, a intervenção do Poder Judiciário, proporcionando aos produtores rurais pessoas físicas usufruírem sem limites do instituto da Recuperação Judicial de empresas, estava resultando em incentivos para casos similares, com o consequente aumento da taxa de juros nas futuras operações bancárias envolvendo não só produtores rurais, mas também tomadores de outras linhas de crédito, o que é deletério para toda a sociedade silenciosa, que não se vale do Poder Judiciário, trazendo preocupações, principalmente, em relação à geração de novos empregos, que é um dos objetivos da própria recuperação judicial de empresas. Isso porque, sabe-se da correlação histórica entre o aumento da taxa de juros e a queda de investimentos.

A esse respeito Cateli (2018, p. 170) ensina que:

Sob o prisma do consequencialismo e pragmatismo, traria benefícios de curto prazo a uma minoria envolvida na questão, em detrimento de toda a sociedade. Isso porque, se o objetivo social da lei é a manutenção de empregos, entre outros fatores, o aumento do *spread* bancário caminha em sentido oposto a ele, vez que retrai investimentos nos mais diversos setores produtivos.

O dinheiro mais caro para os empreendedores resulta no consequente aumento do risco dos negócios, bem como reflete em menor estímulo de mobilização de recursos produtivos para as atividades empresárias, vez que, guiados pela racionalidade, direcionarão seus recursos para investimentos mais seguros e, por muitas vezes, até mesmo fora do país, o que resultará em retração de empregos.

O mesmo jurista acrescenta também que os incentivos nesse sentido podem trazer resultados sociais indesejados:

Pode-se mencionar ainda, sob o ponto de vista da análise econômica do Direito, perdas sociais enormes resultantes dos elevados custos de transação gerados pelo processo de Recuperação Judicial. Isso porque sobrecarrega o Poder Judiciário e seus servidores, que precisam dedicar horas diárias de trabalho para seu acompanhamento, reduzindo a eficiência dessa instituição, resultando em menor celeridade nos demais processos, refletindo assim de maneira negativa para o restante da sociedade que não participa diretamente dele, respingando até mesmo na segurança jurídica, vez que a ausência de celeridade impede que o processo alcance a sua função social (CATELI, 2018, p. 171).

Frise-se ainda as externalidades negativas resultantes, como o aumento do *spread* bancário e a destinação inadequada de recursos às Recuperações Judiciais de empresas e produtores rurais que não apresentam resultado satisfatório, resultando em movimentação desnecessária do Poder Judiciário, e, de forma geral, na perda de eficiência⁷ vista sob a ótica da racionalidade oferecida pelo instrumental empírico teórico da economia.

Ou seja, incentivar devedores por meio de decisões judiciais a buscarem estes subterfúgios, levará à inclusão de privilégios apenas a estes diretamente envolvidos, em detrimento de todo o restante da sociedade, que pagará o preço por isso.

É possível, assim, antever que a Lei nº 14.112/2020 visou, claramente, no âmbito do regime recuperacional, regular e dimensionar a possibilidade da recuperação judicial de produtores rurais pessoas físicas, impondo limites que vinham sendo desconsiderados pelo Poder Judiciário, o que, pela lógica econômica aqui utilizada, resulta em grande custo social, capaz de beneficiar minorias.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se que o instituto da Recuperação Judicial de Empresas tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

⁷ Nesta pesquisa tomou-se por fundamento a definição de eficiência utilizada por Ewerton Ricardo Messias e Valter Moura do Carmo (2018, p. 291), para quem “[...] a eficiência relaciona-se com a maximização de ganhos e de externalidades positivas e com a minimização de prejuízos e de externalidades negativas. Assim, haverá maximização da eficiência se houver possibilidade de aumentar e internalizar a lucratividade, gerar desenvolvimento social e propiciar a proteção do equilíbrio ambiental – externalidades positivas – e, ao mesmo tempo, evitar prejuízos, retrações sociais e danos ambientais – externalidades negativas, sendo que, caso ocorram, estes também deverão ser internalizados, pelos empreendimentos econômicos, nos custos de produção”.

Concluiu-se diante desse objetivo que os mais diversos participantes de um processo de Recuperação Judicial de Empresas (recuperanda, credores, Poder Judiciário etc.) devem agir de forma a contemplar as soluções mais eficientes para a sociedade.

O estudo do posicionamento do STJ, a respeito da possibilidade de se estender o instituto da Recuperação Judicial de Empresas aos produtores rurais pessoas físicas, demonstrou a inexistência de critérios limitadores, possibilitando, assim, a inclusão de todo o passivo destes devedores.

Verificou-se que com a entrada em vigor da Lei Federal nº 14.112/2020, houve regulamentação acerca dessa possibilidade de extensão do instituto da Recuperação Judicial de Empresas aos produtores rurais pessoas físicas, traçando-se critérios objetivos para a concessão do benefício, resultando em maior segurança jurídica.

O estudo dessa evolução legislativa foi capaz de demonstrar que, levando-se em consideração o cenário anterior criado pelo Poder Judiciário e diante do referencial teórica da análise econômica do Direito, houve um ganho social, haja vista que, da forma como o procedimento vinha sendo conduzido pelo Poder Judiciário, os benefícios vinham sendo experimentados apenas por alguns produtores rurais pessoas físicas que se utilizavam do processo de recuperação, em detrimento de toda uma sociedade silenciosa.

Isso porque, o benefício dessa minoria, reflete em condições sociais menos eficientes, como o aumento da taxa de juros para os demais players do mercado, resultando em menos investimentos, menos empregos e obstáculos para a geração de renda.

Por fim conclui-se que há uma grande assimetria de informações entre o Poder Judiciário e as ocorrências da atual complexa sociedade, a qual contempla uma conjuntura de inúmeros sistemas, o que impede aos magistrados avaliarem com assertividade as consequências de suas decisões, motivo pelo qual as regras constitucionais sabiamente direcionam ao Poder Executivo a formulação e a condução das políticas públicas, vez que este possui melhores condições de avaliar decisões mais complexas que trarão efeitos para toda a sociedade, e não apenas para os limites fictícios de um processo judicial de maneira individualizada.

REFERÊNCIAS

AGOSTINI, Kátia Rovaris de. REVISITANDO A TEORIA PURA DO DIREITO DE HANS KELSEN. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 1-14, jul./dez. 2007. Disponível em:

<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/159/156>.

Acesso em: 12 mai. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 mai. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 09 mai. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 09 mai. 2021.

BRASIL. STJ. **Recurso Especial n. 1.800.032-MT**. Recurso Especial. Civil e Empresarial. Empresário rural e recuperação judicial. regularidade do exercício da atividade rural anterior ao registro do empreendedor (Código Civil, arts. 966, 967, 968, 970 E 971). Efeitos *ex tunc* da inscrição do produtor rural. Pedido de recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 48). Cômputo do período de exercício da atividade rural anterior ao registro. Possibilidade. Recurso Especial PROVIDO. Recorrente: Vera Lucia Camargo Pupin - em recuperação judicial. Recorrido: BANCO DO BRASIL SA. Relator Ministro Marco Buzzi, julgado em 05 de novembro de 2019, publicado no DJe de 10/02/2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900504985&dt_publicacao=10/02/2020. Acesso em: 09 mai. 2021.

CARMO, Valter Moura do; MESSIAS, Ewerton Ricardo. Pós-modernidade e principiologia jurídica: O ativismo judicial e sua validade no âmbito do Estado Democrático de Direito. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, vol. 13, n. 3, p. 189-205, set./dez., 2017. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2163/1404>. Acesso em: 05 mai. 2021.

CATELI ROSA, André Luís; CARMO, Valter Moura do. O aumento do custo recursal no novo Código de Processo Civil brasileiro: uma análise econômica. **NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza**, v. 39, n. 1, p. 87-108, jan/jun, 2019. Disponível em:

<http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/33039/99390>. Acesso em: 12. mai. 2021.

CATELI ROSA, André Luís. A recuperação judicial de empresas frente aos reflexos do *spread* bancário à luz da análise econômica do Direito. **Revista de Direito da ADVOCEF** – Ano XIV – Nº 27 – p. 161-173 – Nov. 2018.

LOBO, Jorge. In: SALLES TOLEDO, Paulo F. C.; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord.). **Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MESSIAS, Ewerton Ricardo; SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. Responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras: análise sob uma perspectiva combinada do constructivismo lógico-semântico com o *law and economics*. **Revista Direito Econômicos Socioambiental**, Curitiba, v. 8, n. 3, p. 522-559, set./dez. 2017.

Disponível em:

<https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/16556/22589>.

Acesso em: 10 mai. 2021.

MESSIAS, Ewerton Ricardo; CARMO, Valter Moura do. Do crescimento econômico à justiça ambiental: O diálogo entre o direito ambiental e a economia a partir do pensamento complexo. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 5, n. 11, mai./ago, 2018.

Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45057/28917>.

Acesso em: 09 mai. 2021.

MESSIAS, Ewerton Ricardo; CATELI ROSA, André Luís. A validade da análise econômica do Direito nas decisões judiciais: uma análise à luz do constructivismo lógico-semântico. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**, p. 121-142, v. 14, n.2 mai/ago 2019. Disponível em: <https://direito.fasa.edu.br/k/bej/7105494.pdf>. Acesso em: 08 mai. 2021.

MESSIAS, Ewerton Ricardo; CATELI ROSA, André Luís. A Implementação da Tecnologia *Blockchain* e seus reflexos sociais: perspectivas a partir da Análise Econômica do Direito. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**, v. 15, n. 2, p. 60-79, 2020. Disponível em: <https://direito.fasa.edu.br/k/bej/6580896.pdf>. Acesso em: 08 mai. 2021.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Pagamento por serviços ambientais: sustentabilidade e disciplina jurídica**. São Paulo: Atlas, 2012.

PORTO, Antônio José Maristrello. **Análise Econômica do Direito (AED)**. Fundação Getúlio Vargas, 2014. Disponível em:

[https://www.google.com/url?sa=D&q=https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/analise-economica-do-direito-2014-](https://www.google.com/url?sa=D&q=https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/analise-economica-do-direito-2014-2.pdf&ust=1620920340000000&usg=AOvVaw1K0fsows9di8alxBeNuucW&hl=pt-BR)

[2.pdf&ust=1620920340000000&usg=AOvVaw1K0fsows9di8alxBeNuucW&hl=pt-BR](https://www.google.com/url?sa=D&q=https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/analise-economica-do-direito-2014-2.pdf&ust=1620920340000000&usg=AOvVaw1K0fsows9di8alxBeNuucW&hl=pt-BR). Acesso em 10 mai. 2021.

POSNER, Richard Allen. Values and consequences: As an introduction to economic analysis of law. **Review University of Chicago Law School**. John M. Olin law & Economics Working Paper n. 53. 2 D Series. Chicago: 1998. Disponível em

https://chicagounbound.uchicago.edu/law_and_economics/608/. Acesso em: 12 mai. 2021.

SABOIA, Jéssica Ramos; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Garantismo e ativismo judicial: Uma análise da presunção do estado de inocência e da sua relativização pelo STF. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 23, n. 2, p. 53-74, mai./ago. 2018. Disponível em: [file:///C:/Users/25461023894/Downloads/1121-Texto%20do%20artigo-3535-1-10-20180829%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/25461023894/Downloads/1121-Texto%20do%20artigo-3535-1-10-20180829%20(1).pdf). Acesso em: 12 mai. 2021.

SILVEIRA, Paulo Antônio Caliendo Velloso da. A extrafiscalidade com instrumento de implementação dos direitos fundamentais sociais no Brasil. **Revista Jurídica do CESUCA**, Cachoeirinha, v.2, n.4, p.61-86, dez. 2014.

TIMM, Luciano Benetti. **Artigos e ensaios de direito e economia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

Recebido em 14/05/2021
Aprovado em 15/10/2021
Received in 05/14/2021
Approved in 10/15/2021